



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 5.563

De 03 de novembro de 2022

PROJETO DE LEI Nº 123/2022 - L

De 21 de setembro de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.586 de 11/10/2022

(De autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa - PSB
e da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso -
PODEMOS)

**Institui o uso do "Cordão de Girassol" como
instrumento auxiliar de orientação para identificação de
pessoas com deficiências ocultas no âmbito da
Estância Turística de São Roque.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Estância Turística de São
Roque, o uso do "Cordão de Girassol" como instrumento auxiliar de orientação para a
identificação de pessoas com deficiência não visível.

§1º Considera-se pessoa com deficiência oculta ou não visível
aquela cuja deficiência não é aparente e nem identificada de maneira imediata, que tenha
impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em
interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na
sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§2º O "Cordão de Girassol" deve ser composto por uma faixa
estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de
girassóis, conforme anexo.

Art. 2º Deverá ser entregue, juntamente com o "Cordão de
Girassol", um crachá com as informações do titular contendo foto, nome, data de
nascimento, identificação da doença, deficiência ou transtorno que possui, com o
respectivo CID.

Parágrafo único. O crachá deve conter elementos que
dificultem sua falsificação e/ou emissão por órgãos não autorizados.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei Municipal n.º 5.563/2022

Art. 3º A regulamentação para o cadastramento dos portadores do “Cordão de Girassol” ficará a cargo do Poder Executivo.

Art. 4º O uso do “Cordão de Girassol” é facultativo e não constitui fator determinante para o gozo dos benefícios estabelecidos na legislação.

Art. 5º O Poder Executivo poderá dar publicidade acerca do uso do “Cordão de Girassol” pelas pessoas com deficiência não visível ou por seus familiares ou acompanhantes.

Art. 6º Os estabelecimentos públicos e privados ficam obrigados a orientar e treinar seus funcionários e colaboradores sobre o atendimento e assistência às pessoas que estiverem fazendo uso do “Cordão de Girassol” como meio de identificação da deficiência não visível.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 03/11/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 03 de novembro de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 34ª Sessão Ordinária de 10/10/2022

/mgsm.-



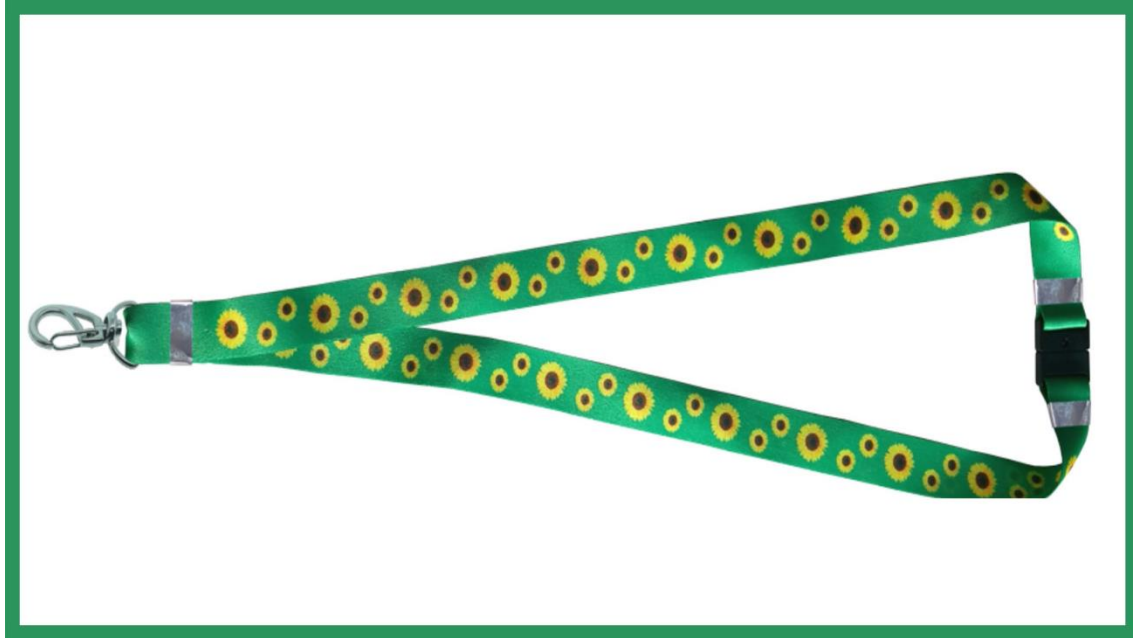
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

ANEXO

Lei n.º 5.563, de 03 de novembro de 2022



Cordão de Girassol